

PARECER Nº 1663/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 683/07.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Francisco Chagas, que visa determinar a criação do Hospital de Especialidades Médicas, no Distrito de Iguatemy, bairro de São Matheus, com a finalidade de prestar atendimento e serviços de saúde em geral à população, com foco em doenças e moléstias do aparelho respiratório, gastrointestinal e dermatológicas.

De acordo com a propositura, o objetivo fundamental da criação do Hospital de Especialidades Médicas é atender região extremamente populosa, porém carente de equipamentos públicos e de infraestrutura urbana, bem como minimizar os efeitos nocivos causados pela criação de um aterro sanitário no local, que ocasionou degradação das condições de vida da população.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício regular da competência legislativa desta Casa, consoante se depreende dos artigos 24, XII, 30, I e II, da Constituição Federal; 13, I e II, 37, caput, e 215, todos da Lei Orgânica do Município.

A matéria atinente à proteção e defesa da saúde é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, este último para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local, nos termos dos dispositivos acima destacados.

A Lei Orgânica ratifica esta competência, em seu art. 215, para regulamentar ações e serviços de saúde.

O art. 213, I, II e III, da Lei Orgânica, estabelece que o Município garantirá o direito à saúde, mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, observando-se tanto o acesso universal e igualitário como o atendimento integral do indivíduo.

Portanto, a matéria versada no projeto diz respeito à proteção da saúde, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar. Considerada a relevância do bem jurídico tutelado, o projeto pode prosperar.

Em relação à iniciativa do projeto, reitera-se a relevância do serviço de saúde a ser prestado para a população local. Definida a saúde como um direito de todos e dever do Estado no art. 196 da Constituição da República, amparada está a iniciativa do Poder Legislativo tendente a prover o cidadão de prestações materiais. Ademais, a saúde é bem jurídico cuja manutenção é necessária para a salvaguarda de outro direito humano, a vida (art. 5º, "caput", CF), bem como corolário da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). A essencialidade da garantia deste direito demanda lhe seja dada prioridade, mesmo quando em conflito com outros princípios insertos na Carta Magna.

Para ser aprovada a propositura dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos, pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 31/10/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ADOLFO QUINTAS – PSDB

CELSO JATENE – PTB

EDIR SALES – PSD

JOSÉ AMÉRICO – PT

MARCO AURÉLIO CUNHA – PSD

QUITO FORMIGA – PR - RELATOR